

# MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



2.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 1079

## SUMÁRIO

### RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

#### ASSEMBLEIA MUNICIPAL

**Deliberação** (26.ª Sessão Extraordinária realizada em 2014/10/21):

- **Proposta n.º 315/CM/2014 (Deliberação n.º 263/AML/2014) - Subscrita pelo Vereador Manuel Salgado** -  
Apreciar a alteração à Proposta n.º 70/CM/2014, relativa ao «Regulamento de Ocupação da Via Pública com Estaleiros  
de Obras»  
pág. 1920 (6)

# RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

## ASSEMBLEIA MUNICIPAL

### Deliberação

26.ª Sessão Extraordinária realizada em 21 de outubro de 2014

- Deliberação n.º 263/AML/2014:

### Versão consolidada do Regulamento constante do Anexo B da proposta.

Aprovada por maioria, com a seguinte votação: Favor: PS, PCP, BE, PEV, MPT, PAN, PNP e 6 IND; Abstenção: PSD e CDS-PP.

### **- Proposta n.º 315/CM/2014 - Apreciar a alteração à Proposta n.º 70/CM/2014, relativa ao «Regulamento de Ocupação da Via Pública com Estaleiros de Obras», nos termos da proposta**

Subscrita pelo Vereador Manuel Salgado.

Proposta n.º 315/2014

**Assunto:** Aprovar a alteração à Proposta n.º 70/2014, relativa ao «Regulamento de Ocupação da Via Pública com Estaleiros de Obras», para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal.

*Pelouro:* Vereador Manuel Salgado.

*Serviço:* Direção Municipal de Planeamento, Reabilitação e Gestão Urbanística.

Considerando que:

A Câmara Municipal de Lisboa, pela Proposta n.º 70/CM/2014, publicada no 2.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1049, de 27 de março de 2014, determinou a abertura de um período de discussão pública relativamente ao «Regulamento de Ocupação da Via Pública com Estaleiros de Obras», aprovado por aquela proposta;

A discussão pública, que se fixou em 30 dias úteis a contar da data da publicação do respetivo Aviso, iniciou-se em 4 de abril de 2014, na sequência da publicação do Aviso n.º 64/2014, no *Boletim Municipal* n.º 1050, de 3 de abril de 2014;

No decurso da discussão pública, foram apresentadas 3 (três) participações, as quais mereceram a proposta de ponderação constante do «Relatório de Ponderação da Discussão Pública», que constitui o Anexo C à presente proposta, da qual faz parte integrante;

Após ponderação dos resultados da discussão pública, a redação dos artigos alterados a introduzir na Proposta n.º 70/CM/2014 consta do Anexo A, assim como consta da versão final integral do «Regulamento de Ocupação da Via Pública com Estaleiros de Obras» (estando aí assinalados a **negrito**), que se junta como Anexo B, fazendo ambos os anexos parte integrante da presente proposta.

Assim, temos a honra de propor ao Plenário da Câmara Municipal de Lisboa que delibere aprovar a alteração à Proposta n.º 70/CM/2014, que aprovou o «Regulamento de Ocupação da Via Pública com Estaleiros de Obras», ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, no artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, no artigo 27.º e n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, nos artigos 35.º a 37.º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 agosto de 1951, e nos artigos 116.º a 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, e para efeitos de ulterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

## ANEXO B

### REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA COM ESTALEIROS DE OBRAS

#### *Nota Justificativa*

O Regulamento sobre Ocupação de Via Pública com Tapumes, Andaimos, Depósitos de Materiais, Equipamentos e Contentores para Realização de Obras que se encontra atualmente em vigor foi aprovado pela Assembleia Municipal em 23 de julho de 1992 e publicado através de Edital n.º 108/92, no Suplemento ao *Diário Municipal* n.º 16 467, de 24 de setembro de 1992, tendo vindo a ser alterado através dos Editais n.ºs 118/94 e 58/97 e pela Deliberação n.º 64/AM/98.

Através da Deliberação n.º 152/CM/2003 (Proposta n.º 152/2003), publicada no *Boletim Municipal* de 24 de abril de 2003, foi determinada a elaboração da alteração do mencionado Regulamento (tendo em consideração, para o efeito, o Projeto-base de Regulamento da ocupação da via pública e dos espaços públicos resultante da realização de obras que se apresentava em anexo à proposta). Contudo, essa alteração não veio a ocorrer.

A prática tem demonstrado que os estaleiros de obras, em especial quando ocupam a via ou outros espaços públicos, determinam prejuízos a vários níveis, quer porque contribuem para a insegurança e desconforto dos peões, nomeadamente os de mobilidade condicionada, quer porque prejudicam o normal exercício das atividades económicas, nomeadamente o comércio, quer, ainda, porque contribuem para uma imagem descuidada da cidade e para a degradação do espaço público e das infraestruturas, o que não é compatível com os desafios e as exigências a que estão sujeitos os modernos centros urbanos.

Considerando que os Municípios têm importantes deveres em matéria de acessibilidade, nomeadamente os que decorrem do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, e da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe e pune a discriminação com base na deficiência, classificando as barreiras à acessibilidade como prática discriminatória, é fundamental limitar e disciplinar a ocupação da via pública, visando minimizar os prejuízos para a acessibilidade dos cidadãos em geral e prevenir os riscos decorrentes da ocupação na via pública, especialmente para crianças, idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade condicionada, como grávidas, alguns dos quais seguem, no seu percurso, o plano da fachada, o que obriga à tomada de medidas como a vedação de estaleiros e, quando abertos, ao controlo permanente ao seu acesso, preocupações presentes neste Regulamento.

Assim, sem prejuízo da importância vital que se atribui à realização de obras na cidade de Lisboa, quinze anos decorridos desde a última alteração ao regulamento sobre ocupação da via pública com estaleiros de obras, impõe-se uma modificação profunda das suas normas, promovendo uma verdadeira alteração de paradigma, no sentido de se considerar a ocupação da via pública um último recurso, que só deve ocorrer excecionalmente, quando não existam outras soluções de montagem dos andaimes ou do estaleiro, necessários à execução da obra, nomeadamente através de soluções sobrelevadas, evitando-se, por esta via, prejuízos e incómodos, nomeadamente para peões, automobilistas e comerciantes.

Com efeito, embora se reconheça que o novo regime determina o recurso a soluções mais onerosas, trata-se de custos acrescidos para os promotores de obras que, além de serem amplamente justificados pelas razões de interesse público supra identificadas e que não deixarão de ser considerados e minorados em sede de definição do regime de taxas de ocupação de via pública e das respetivas isenções e reduções.

Nesse sentido, a revisão do regulamento vem afirmar os seguintes princípios e objetivos:

- Princípio da valorização do espaço público, da redução do incómodo às pessoas e às atividades económicas, reduzindo-se ao mínimo o espaço ocupado e o tempo de ocupação;
- Princípio da ocupação mínima imprescindível do espaço público ao nível dos arruamentos, devendo, por norma, desenrolar-se o essencial da atividade de estaleiro no interior da obra e, apenas em casos excecionais, quando seja absolutamente necessário admitir a ocupação da via pública e, nessa situação, através de estruturas sobrelevadas que a deixem desimpedida ao nível térreo;
- Princípio da redução faseada da ocupação do espaço público à medida que a obra vai decorrendo;
- Agravamento das sanções previstas para as contraordenações;
- Proibição de deposição de qualquer tipo de materiais, de amassadouros e de lixos e entulhos na via e outros espaços públicos;
- O reforço dos meios de proteção aos peões, nomeadamente pelo aumento da largura dos corredores para a sua utilização e, sobretudo, através da preferência por estruturas sobrelevadas;

- A especialização das normas regulamentadoras da ocupação do espaço público para o Conjunto de Interesse Público (CIP) da Lisboa Pombalina, delimitado pelo Decreto n.º 95/78, publicado no «Diário do Governo», Série, n.º 210, de 12 de setembro, e ampliado pela Portaria n.º 740-DV/2012, de 24 de dezembro de 2012 e nos arruamentos principais da cidade: Avenida da Liberdade, Avenida Fontes Pereira de Melo, Avenida da República, Avenida Almirante Reis, Rua da Palma, Avenida Gago Coutinho e Campo Grande, por forma a reduzir o impacto negativo provocado pelos estaleiros temporários no espaço público e atenuar a degradação ambiental e visual que tais estaleiros causam, em zonas que são de particular valor histórico e arquitetónico e de importância singular para a imagem da cidade e do comércio de proximidade;
- A obrigatoriedade de implementação de solução previamente autorizada pela Câmara Municipal, sem prejuízo do respeito integral pelas demais normas em vigor sobre higiene e segurança;

Relativamente ao regulamento de 1992, é conferida uma especial atenção às condicionantes ambientais, prevendo-se a proteção das árvores, jardins e outros espaços verdes e caldeiras existentes, que deve ser conjugada com o disposto no Regulamento municipal de proteção de espécimes arbóreos e arbustivos, aprovado através da Deliberação n.º 51/AM/2011, publicada no *Boletim Municipal* n.º 909, de 21 de julho de 2011.

O licenciamento da ocupação de via pública com estaleiros de obras é uma competência da Câmara Municipal de Lisboa, dado que não se trata de uma das atribuições que passaram a ser prosseguidas pelas Juntas de Freguesia, no âmbito da reorganização administrativa de Lisboa, de acordo com a Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro e com a deliberação da Assembleia Municipal n.º 915/2013, de 21 de janeiro de 2014.

É introduzida a obrigatoriedade de comunicação da licença de ocupação de via pública à respetiva Junta de Freguesia, indo ao encontro de um maior envolvimento das populações locais, em geral, e das freguesias, em particular, e assegurando a informação necessária ao desempenho das novas competências que as freguesias do Município de Lisboa foram chamadas a exercer, em matéria de espaço público.

Aliás, foi uma preocupação deste regulamento garantir a transparência e a informação ao município, nomeadamente com a georreferenciação das obras e com disponibilização de informação relativa à natureza da obra e sua duração.

Está prevista a utilização da rede ou tela dos andaimes para reprodução do alçado da fachada da nova construção aprovada, à escala real, situação que, em algumas zonas da cidade e em bens imóveis com interesse cultural, adquire carácter obrigatório. Previu-se, ainda, a possibilidade de aplicação, na rede ou tela, de instalações artísticas que visem qualificar a imagem do andaime, desde que não coloquem em causa a segurança e a funcionalidade do mesmo. Ambas as soluções são incentivadas através de redução da taxa por ocupação de via pública, relativa aos andaimes, prevista nos números 4 e 5 do artigo 23.º do Regulamento Municipal das Taxas Relacionadas com a Atividade Urbanística e Operações Conexas (RMTRAUOC), na sua atual redação.

Em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis, aplica-se o regime legal em vigor sobre estas matérias.

O projeto de regulamento foi sujeito a consultas informais durante a sua elaboração, a várias entidades públicas e privadas e foi submetido, nos termos legais, a apreciação pública, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais, o qual decorreu do período entre 4 de abril e 21 de maio de 2014, tendo sido deviamente ponderadas as sugestões, observações e críticas que foram apresentadas nessa sede.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### SECÇÃO I

##### Objeto e Âmbito

##### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º **do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado através da Lei n.º 75/2013**, de 12 de setembro, nas alíneas qq) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, conjugada com a alínea h) do n.º 2 do artigo 35.º, do mesmo diploma, no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, **no artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**, no artigo 27.º e n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, nos artigos 35.º a 37.º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 agosto de 1951, e nos artigos 116.º a 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.

##### Artigo 2.º

##### Objeto e âmbito territorial

1 - O presente regulamento estabelece as regras a observar na ocupação do domínio público municipal com estaleiros de obras de edificação, promovidas pelo Município ou por qualquer outra entidade pública ou privada, utilizando tapumes, vedações, andaimes, condutas para descarga de entulhos, depósitos de materiais e entulhos, amassadouros, contentores, cargas e descargas, bombagens de betão, gruas, guindastes ou outros equipamentos ou instalações.

2 - As regras do presente regulamento aplicam-se, ainda, a estaleiros que sejam instalados em propriedade privada, mas que confinem com a via pública, assim como a gruas, guindastes ou outros equipamentos ou instalações, quando o respetivo alcance abranja espaços públicos.

3 - O presente regulamento estabelece as regras a que obedece a ocupação do domínio público municipal, em qualquer área do território do Município de Lisboa, estabelecendo-se regras específicas para a ocupação da via pública na Baixa Pombalina e no Eixo Central, assim como para a ocupação que decorra das obras que tenham por objeto bens imóveis classificados como de interesse público ou de interesse municipal, bens imóveis em vias de classificação como tal e bens imóveis integrados na Carta Municipal de Património.

##### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, aplicam-se os conceitos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, no Plano Diretor Municipal de Lisboa, no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e, ainda, os seguintes:

- a) Domínio público do Município - inclui os bens que, por lei ou ato administrativo, lhe estejam afetos, nomeadamente as ruas, avenidas, alamedas, praças, caminhos, passeios, viadutos, túneis, parques, jardins, lagos e fontes, abrangendo o espaço aéreo acima da superfície, bem como o subsolo, sem prejuízo do domínio público do Estado;
- b) Estaleiros - os locais onde se efetuam trabalhos de edificação, enquanto atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, **ou reabilitação** de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência, assim como os locais onde se desenvolvem atividades de apoio direto aos mesmos;
- c) Faixa de rodagem - a parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;
- d) Licença de ocupação da via pública - ato que licencia a ocupação da via pública ou de outros espaços públicos, por motivo da execução de qualquer obra, com tapumes, andaimes, depósitos de materiais e entulhos, equipamentos e contentores ou outras instalações com elas relacionadas;
- e) Passeio - a superfície da via pública, em geral sobrelevada, especialmente destinada à circulação pedonal e que ladeia a faixa de rodagem;
- f) Via pública - a área de acesso livre e de uso coletivo afeta, a qualquer título, ao domínio público do Município, nomeadamente a área destinada à circulação rodoviária, ciclável, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização;
- g) **Baliza - sinalização de posição lateral ou de alinhamento que estabelece os limites das obras ou obstáculos;**
- h) **Guincho - é um equipamento usado para elevar ou manusear materiais;**
- i) Percurso pedonal - espaço canal contínuo, destinado à circulação de peões;
- j) Passagem de peões - espaço da faixa de rodagem especialmente sinalizado para atravessamento pelos peões;
- l) Utilizadores vulneráveis - peões, em particular, crianças, idosos, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência.

## SECÇÃO II

### Princípios Gerais

#### Artigo 4.º

##### Princípio da ocupação mínima da via pública

1 - A atividade de estaleiro deve decorrer no interior da parcela ou lote de terreno onde decorre a obra.

2 - Nos casos em que a atividade de estaleiro não possa decorrer integralmente na área referida no número anterior, pode ser excecionalmente autorizada a ocupação da via pública ou de outros espaços públicos, nos termos do presente regulamento, preferencialmente em estruturas sobrelevadas, para que não seja prejudicada a utilização daqueles espaços públicos, ao nível térreo.

3 - Sempre que a ocupação da via pública se mostre indispensável, a área ocupada e o tempo de ocupação devem ser limitados ao mínimo imprescindível para a realização da obra, devendo reduzir-se a ocupação faseadamente na medida em que a sua execução o permita.

#### Artigo 5.º

##### Proteção dos utentes da via pública

1 - Sempre que nos termos do presente regulamento for ocupada a via pública ou outros espaços públicos, devem ser implementadas medidas adequadas à proteção dos respetivos utentes, devendo assegurar-se, durante o período de ocupação, e na envolvente da área ocupada, nomeadamente:

- a) Sempre que possível, a continuidade dos percursos pedonais, evitando-se a imposição de mudanças de direção ou de desvios que aumentem significativamente a distância a percorrer;
- b) A não degradação das condições de acessibilidade preexistentes, devendo ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;
- c) A permanente observância de condições de segurança, designadamente todos os elementos do estaleiro com os quais os peões possam ter contacto não podem ter arestas vivas ou partes pontiagudas, ou as mesmas devem estar sempre protegidas, devendo haver um contraste cromático entre volumes, do tipo claro-escuro, que facilite a perceção de elementos projetados, e ainda uma configuração física adequada à deteção de elementos projetados pelos peões com deficiência visual.

2 - Para garantia da necessária informação aos utentes da via pública, assim como de uma adequada deteção e correção de situações anómalas, em matéria de salubridade ou de segurança pública, nas obras **que implicam a ocupação da via pública**, deve ser colocada em local facilmente visível por todos os utentes, nomeadamente pelos peões, a 1,5 metros do nível do passeio, a placa cujo modelo constitui o Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante e a qual inclui, obrigatoriamente, indicação da data prevista para

o fim da ocupação de via pública, além de outras indicações que a Câmara Municipal estabeleça como obrigatórias na licença de ocupação de via pública, nomeadamente a designação do promotor da obra, bem como do técnico responsável pela mesma, e ainda, a menção do sítio da Internet da Câmara Municipal.

#### Artigo 6.º

##### Características da ocupação de via pública

A ocupação da via pública e de outros espaços públicos tem que garantir a segurança e higiene e atenuar a degradação ambiental e visual, reduzindo o impacto negativo provocado pelos estaleiros de obras.

## SECÇÃO III

### Procedimento

#### Artigo 7.º

##### Licença de ocupação da via pública

1 - A ocupação da via pública ou de outros espaços públicos, nas situações definidas no artigo 2.º do presente regulamento, depende da atribuição de licença pela Câmara Municipal de Lisboa, sem prejuízo do número seguinte.

2 - As ocupações que sejam motivadas por obras promovidas pelo Município de Lisboa ou pelas freguesias **da Cidade** de Lisboa não estão sujeitas a licenciamento, devendo os respetivos projetos, assim como o plano de segurança e saúde e o plano de resíduos, observar as normas do presente regulamento.

#### Artigo 8.º

##### Obras sujeitas a controlo prévio

1 - As condições a observar na execução das obras de edificação que estejam sujeitas a controlo prévio e que impliquem a ocupação da via pública ou de outros espaços públicos, com tapumes, andaimes, depósitos de materiais, equipamentos e contentores ou outras instalações com elas relacionadas, devem ser definidas na licença ou comunicação prévia das mesmas obras, em conformidade com o disposto nos números 1 a 3 do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 - As condições de ocupação da via pública ou de outros espaços públicos ou de colocação de tapumes e vedações devem ser propostas no pedido de licenciamento ou na comunicação prévia das obras, mediante a apresentação de um plano de ocupação de via pública.

3 - Nas situações previstas nos números anteriores, o plano de ocupação de via pública deve ser apresentado em simultâneo com a comunicação prévia ou, quando a obra esteja sujeita a licenciamento, com os respetivos projetos das especialidades.

4 - O requerimento da licença de ocupação da via pública pode ser apresentado simultaneamente com o plano de ocupação da via pública, sem prejuízo de poder ser apresentado ulteriormente e de forma autónoma, mediante identificação do plano de ocupação de via pública a que respeita.

#### Artigo 9.º

##### Obras isentas de controlo prévio

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento relativamente às obras promovidas pelo Município e pelas freguesias, as obras isentas de controlo prévio, ao abrigo dos artigos 6.º, 6.º-A e 7.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, e as mencionadas no artigo 5.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Lisboa, ficam também sujeitas ao disposto no presente regulamento, sempre que a sua execução implique ocupação da via pública ou de outros espaços públicos, devendo o requerimento da respetiva licença ser acompanhado do plano de ocupação da via pública, sem prejuízo do número seguinte.

2 - Nas obras isentas de controlo prévio, de conservação e de beneficiação de edifícios, **ou nas obras intimadas pela Câmara Municipal de Lisboa**, quando se trate de andaimes que mantenham a via pública desimpedida ao nível térreo, é dispensada a licença de ocupação de via pública, sem prejuízo da observância das demais normas do presente regulamento, sendo necessário, apenas, o seguinte:

- a) Deve ser comunicado, à Câmara Municipal, o início **da ocupação da via pública** até cinco dias antes do início **da mesma**;
- b) Com a comunicação do início da ocupação da via pública, devem ser apresentados os seguintes elementos:
  - i) O prazo necessário à ocupação pretendida;
  - ii) A existência ou não de passeio, a respetiva largura, e as soluções utilizadas no sentido de manter desimpedida a via pública, nomeadamente nos termos dos n.ºs **1 a 4** do artigo 14.º do presente regulamento;
  - iii) O termo de responsabilidade do técnico responsável pelos andaimes;
  - iv) A declaração prevista na alínea e) do artigo 11.º deste regulamento e a apólice do seguro de responsabilidade civil.

3 - **Nas obras isentas de controlo prévio, de conservação e de beneficiação de edifícios, ou nas obras intimadas pela Câmara Municipal de Lisboa, quando se trate de andaimes se a largura do passeio permitir a sua instalação e simultaneamente a circulação normal de peões, numa largura de pelo menos de 1,50 m de largura, aquele pode ser instalado ocupando o piso térreo, sem túnel, com pala de proteção, estando sujeito ao mesmo procedimento administrativo do número anterior.**

4 - A Câmara Municipal comunica o previsto nas alíneas a) e no ponto i) da alínea b) do número anterior à Junta de Freguesia da área de localização da obra.

5 - Nas situações previstas no n.º 2, o interessado pode comunicar à Câmara Municipal a extensão do prazo necessário à ocupação da via pública pretendida, mantendo-se válidos para o efeito os documentos apresentados inicialmente.

#### Artigo 10.º

##### Conteúdo material do plano de ocupação da via pública

1 - O plano de ocupação da via pública é um conjunto de peças desenhadas e escritas que indicam o percurso pedonal, a vedação, a organização das áreas de apoio e de realização da obra, bem como a localização de tapumes e cabeceiras, andaimes, depósitos de materiais e entulhos, equipamentos e contentores ou outras instalações relacionadas com a obra, bem como as entradas e saídas de viaturas e a sinalização rodoviária de carácter temporário.

2 - O plano de ocupação da via pública tem como objetivo garantir a segurança dos utentes da via pública, assegurar condições adequadas de circulação pedonal, rodoviária, ciclável ou mista, tendo em especial atenção as necessidades dos utilizadores vulneráveis, a proteção de infraestruturas de subsolo e dos elementos do espaço público, incluindo árvores e zonas verdes, e a vedação dos locais de trabalho, obedecendo ao disposto no presente regulamento.

3 - A ocupação da via pública ou de outros espaços públicos não deve prejudicar as infraestruturas públicas, nomeadamente as existentes no subsolo, nem perturbar a respetiva manutenção, salvo nos casos devidamente autorizados pelos concessionários ou proprietários dessas redes.

4 - O plano de ocupação da via pública deve mencionar as características do arruamento, as dimensões da ocupação e a localização do mobiliário urbano, da sinalização, dos candeeiros de iluminação pública, das bocas ou dos sistemas de rega, dos marcos de incêndio, das sarjetas, dos sumidouros, das árvores ou de quaisquer instalações fixas de utilidade pública, na área interior ao tapume e na adjacente à ocupação pretendida.

5 - Quando existir necessidade de trabalhos de contenção periférica de fachadas que ocupem a via pública, o plano de ocupação de via pública deve ser compatível com o respetivo projeto de estabilidade, que inclua o projeto de contenção periférica.

#### Artigo 11.º

##### Conteúdo documental do plano de ocupação da via pública

O plano de ocupação da via pública é instruído com os seguintes elementos, apresentados em papel e em formato digital:

- a) Proposta de ocupação de via pública mencionando o respetivo faseamento, se existir, e o prazo máximo para a ocupação pretendida, adequados à duração e tipo de obra, assim como as condições a observar durante a ocupação de via pública;
- b) Termo de responsabilidade de acordo com o artigo 10.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, assinado por técnico responsável;

- c) Termo de responsabilidade relativo à instalação e montagem de equipamentos de trabalho de elevação de cargas ou destinados a trabalhos em altura, quando necessário;
- d) Certificado de aptidão de manobrador de equipamentos de trabalho de elevação de cargas, quando necessário;
- e) Declaração subscrita pelo requerente em como assume a reparação dos danos provocados, designadamente em equipamentos, pavimentos, infraestruturas e em peões, juntando para o efeito, cópia da apólice do respetivo seguro de responsabilidade civil;
- f) Planta de implantação **da ocupação da via pública requerida**, à escala adequada e devidamente cotada, mencionando expressamente a localização das instalações de apoio, máquinas, aparelhos elevatórios e de contentores para recolha do entulho, assim como as infraestruturas e instalações fixas de utilidade pública a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º;
- g) Esquema das soluções adotadas para circulação e proteção dos peões, com obrigatoriedade de apresentação do sistema de iluminação previsto para as passagens cobertas com instalações da obra;
- h) Esquema das soluções adotadas para a circulação viária no caso de a mesma sofrer alterações, incluindo o plano de sinalização de caráter temporário, assim como a realocização de paragens de transportes públicos, quando seja necessária, devendo nesta situação ser apresentado comprovativo da aprovação pela operadora de transportes públicos, bem como de estacionamento de mobilidade reduzida, parques privativos na via pública e de cargas e descargas;
- i) Esquema das soluções adotadas para realocização provisória ou definitiva de mobiliário e outros elementos urbanos;
- j) **Enquanto a Câmara Municipal de Lisboa não dispuser do cadastro de todas as entidades que intervenham no espaço público, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do presente regulamento, junção de documento comprovativo de que foi promovida a consulta e a coordenação da intervenção com todas as concessionárias relativamente às infraestruturas existentes no local onde se pretende instalar a grua.**

## Artigo 12.º

### Decisão

1 - A decisão sobre o requerimento de licença de ocupação de via pública deve ser proferida no prazo de 20 dias a contar da sua apresentação, sem prejuízo do número seguinte e estabelece o prazo, a área objeto da ocupação e as respetivas condições específicas.

2 - Quando o requerimento de licença for apresentado simultaneamente com o plano de ocupação da via pública, em procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas, o prazo de decisão é idêntico ao daquele procedimento.

3 - A licença de ocupação de via pública só é atribuída se o plano de ocupação de via pública for aprovado, e se a licença ou a admissão de comunicação prévia da obra a que a ocupação respeita, quando a mesma seja necessária, estiver em vigor.

4 - A ocupação de via pública objeto de licenciamento é titulada por alvará, o qual é emitido desde que se mostrem pagas as taxas devidas, nos termos do artigo 29.º do presente regulamento, e é condição de eficácia da respetiva licença.

**5 - Com a emissão do alvará de licença de ocupação de via pública é fornecida, ao requerente, uma cópia da planta da ocupação da via pública aprovada, onde é aposta, manual ou digitalmente, carimbo ou outro elemento que ateste a sua proveniência da Câmara Municipal de Lisboa por forma a facilitar a sua fiscalização.**

6 - A Câmara Municipal de Lisboa comunica os alvarás de licença de ocupação de via pública que emitir, assim como as respetivas alterações, à Junta de Freguesia competente e procede à sua divulgação na sua página da Internet.

7 - As licenças de ocupação da via pública podem ser objeto de alteração, mediante apresentação do respetivo requerimento e dos elementos do plano de ocupação de via pública que sejam objeto de alteração, salvo se a alteração se referir, apenas, ao prazo da licença de ocupação da via pública.

8 - O prazo de ocupação do espaço público pode ser prorrogado, desde que a licença ou admissão de comunicação prévia da obra, quando necessária, esteja em vigor, e desde que o respetivo pedido seja apresentado com a antecedência mínima de 20 dias em relação ao termo do prazo da licença de ocupação de via pública, sob pena de ser necessária a apresentação de novo requerimento de licença de ocupação de via pública.

9 - A licença de ocupação da via pública ou as suas prorrogações não podem ser atribuídas por um prazo superior ao previsto na licença no alvará de construção ou na admissão de comunicação prévia da obra a que a ocupação respeita.

10 - A licença de ocupação da via pública caduca:

- a) No termo do prazo inicial ou no termo do prazo previsto nas respetivas prorrogações;
- b) No prazo de 30 dias a contar da data da sua atribuição, salvo se existir prazo mais alargado para pagamento das taxas devidas no âmbito de procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas.

## CAPÍTULO II

### Ocupação da Via Pública

#### SECÇÃO I

##### Modo de Ocupação da Via Pública

### Artigo 13.º

#### Ocupação do passeio

1 - Os passeios não podem ser ocupados por motivo da execução de obras.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, excepcionalmente é permitida a ocupação do passeio quando for absolutamente necessária à execução da obra, devendo a ocupação, nessa situação, manter desimpedida a via pública ao nível térreo, mediante o recurso a estruturas sobrelevadas.

3 - Nas situações em que, comprovadamente, não seja possível observar o disposto no número anterior, a ocupação dos passeios deve garantir, sempre e em permanência, um corredor de largura não inferior a um terço do passeio, com um mínimo de 1,50 metros, para circulação pedonal, medido a partir do limite exterior do passeio ou do alinhamento de árvores, caldeiras, postes de iluminação pública, pilaretes, ou qualquer outro elemento de mobiliário existente no local, salvo o disposto no número seguinte.

4 - Face às circunstâncias concretas do local e da obra, nas situações em que seja necessária a ocupação da totalidade do passeio e/ou uma ocupação parcial da faixa de rodagem, ou das placas centrais dos arruamentos, esta pode, excecionalmente, ser permitida pelo período de tempo que se revele indispensável para o efeito, sendo obrigatório garantir a continuidade do percurso pedonal, através da construção de corredores para peões, os quais devem:

- a) Ser devidamente vedados, sinalizados e protegidos lateral e superiormente;
- b) Localizar-se, sempre que possível, do lado externo do tapume;
- c) Apresentar as dimensões mínimas de 1,50 metros de largura livre, medido a partir do limite exterior do passeio ou do alinhamento de árvores, caldeiras, postes de iluminação pública, pilaretes, ou qualquer outro elemento de mobiliário existente no local, assim como 2,50 metros de altura livre em toda a sua extensão;
- d) Possuir iluminação adequada, garantida 24 horas por dia, a expensas do dono da obra;
- e) Apresentar piso uniforme, regular, antiderrapante e sem descontinuidades ou ressaltos superiores a 2 cms, de modo a garantir a total segurança de todos os utentes, nomeadamente dos utilizadores vulneráveis, devendo o piso apresentar uma plataforma de transição (rampeamento), que respeite as normas técnicas de acessibilidade definidas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;
- f) Ser mantidos em bom estado de conservação.

5 - Excecionalmente, quando for comprovada a vantagem para a segurança e comodidade dos peões, a **Câmara Municipal de Lisboa** pode **permitir que seja** assegurada a circulação pedonal sem recurso à construção dos corredores a que se refere o número anterior.

#### Artigo 14.º

##### Plataformas de trabalho

1 - Em regra deve recorrer-se a soluções que mantenham desimpedida a via pública ao nível térreo, designadamente utilizando plataformas elevatórias, bailéus ou andaimes apoiados em estruturas ou plataformas elevadas a partir do nível do 1.º piso, garantindo-se uma altura mínima livre de 2,50 metros a partir do solo e cuja instalação e funcionamento obedeça aos requisitos de segurança contidos no Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

2 - Na impossibilidade de executar os trabalhos com recurso às soluções previstas no número anterior, podem, ainda, utilizar-se plataformas sobrelevadas, devendo os pilares que

as suportam ser implantados de forma a minimizar o seu impacto na via pública, com um afastamento entre si não inferior a 3 metros, paralelo à fachada.

3 - No caso da utilização das soluções previstas nos números anteriores ou da instalação de andaimes sem tapumes, é obrigatória a colocação de uma pala de proteção, ao nível do teto do rés do chão, e todos os elementos devem ser revestidos em material com cor contrastante, flexível e amortecedor ao choque ao nível do piso térreo, de modo a garantir total segurança aos utentes da via pública.

4 - São aplicáveis as soluções referidas nos números anteriores aos casos das obras nos edifícios em que se mantém a atividade comercial, de serviços e/ou habitacional ou onde é necessário assegurar o acesso a outros edifícios, durante a execução da obra.

5 - Os andaimes devem ser vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação e de limpeza, de modo a impedir a saída para o exterior da obra de qualquer elemento suscetível de pôr em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública.

6 - A rede ou a tela referidas no número anterior devem ser de cor clara e uniforme, preferencialmente branca.

7 - Em alternativa ao disposto no número anterior, é permitida a utilização de rede ou de tela que reproduza o alçado da fachada do edifício aprovado, à escala real, devendo a ocupação de via pública beneficiar de uma redução de taxas relativas aos andaimes, nos termos do Regulamento Municipal de Taxas Relacionadas com a Atividade Urbanística e Operações Conexas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do presente regulamento.

8 - É igualmente permitida, mediante autorização da Câmara Municipal, a aplicação, na rede ou na tela, de instalações artísticas, que qualifiquem a imagem do andaime e desde que não coloquem em causa a segurança e a funcionalidade do mesmo, devendo a ocupação de via pública beneficiar de uma redução de taxas relativas aos andaimes, nos termos referidos no número anterior.

9 - A colocação dos andaimes e da rede ou tela não pode prejudicar o normal desenvolvimento e manutenção das árvores, nem danificar os candeeiros de iluminação pública existentes na fachada.

#### Artigo 15.º

##### Tapumes

1 - Nas obras confinantes com a via pública ou quando, excecionalmente, forem autorizados andaimes que não mantenham desimpedida a via pública, devem ser colocados tapumes, que tornem inacessível a área destinada aos trabalhos e ao respetivo estaleiro.

2 - A colocação de tapumes não é autorizada nas situações de obras em edifícios em que se mantém a atividade comercial, de serviços e/ou habitacional ou onde é necessário assegurar o acesso a outros edifícios, durante a execução da obra e em que os tapumes podem prejudicar a salubridade dos edifícios ou a atividade neles exercida ou em edifícios contíguos.

3 - Os tapumes devem ser construídos em material resistente, designadamente madeira, plástico ou chapa metálica, com desenho e execução cuidada, pintados ou termolacados, de cor branca, e ter a altura mínima de 2,20 metros em toda a sua extensão.

4 - Após a conclusão da estrutura do edifício, os tapumes devem ser recuados para uma distância não superior a 1 metro em relação ao plano marginal da fachada, exceto, em casos devidamente justificados, em que seja reconhecida a total impossibilidade de o fazer por motivo de condicionamentos da própria obra ou do local.

5 - Os tapumes devem manter-se até à conclusão de todos os trabalhos na fachada do edifício em obras confinantes com a via pública ou até à conclusão da obra nas restantes situações.

6 - Sempre que o plano de ocupação da via pública abranja uma área em que existam árvores:

- a) As fundações dos tapumes não podem ser implantadas onde se verifique a existência de raízes arbóreas;
- b) O tapume não pode ficar encostado ao tronco ou a ramos das árvores, exceto as situações em que sejam propostos e autorizados trabalhos de limpeza e ou poda;
- c) As caldeiras não podem ser ocupadas por infraestruturas, equipamentos ou materiais.

7 - O dono de obra é obrigado a manter os tapumes em bom estado de conservação e de limpeza, designadamente sem *graffitis*.

#### Artigo 16.º

##### Gruas

**1 - Não é permitida a instalação de gruas na via pública, devendo utilizar-se em alternativa plataformas elevatórias ou guinchos.**

**2 - Excecionalmente, em casos devidamente justificados, podem ser instaladas gruas na via pública, com sapata de ligação ao solo, desde que junto ao edifício e apenas quando a largura do arruamento assim o permitir, salvaguardando sempre a passagem de veículos de emergência.**

**3 - Nos períodos de cargas e descargas com apoio de gruas, tem que ser assegurado o policiamento no local da intervenção, com vista ao condicionamento de trânsito.**

#### Artigo 17.º

##### Alpinismo industrial em fachadas

**1 - É admitido alpinismo industrial, vulgarmente conhecido como rapel, em fachadas para realização de obras de conservação.**

**2 - Sempre que haja alpinismo industrial em fachadas, tem que ser assegurado um perímetro de segurança na via pública, utilizando para o efeito módulos de rede, sem fixação ao solo, nomeadamente por recurso a bases de betão.**

#### Artigo 18.º

##### Veículos com estrutura elevatória

**1 - A Câmara Municipal de Lisboa pode autorizar a ocupação da via pública com veículos com estrutura elevatória, nas situações em que entenda que a largura do arruamento e a duração da ocupação requerida sejam adequadas ao efeito.**

**2 - Na situação prevista no número anterior, tem que ser assegurado um perímetro de segurança na via pública, utilizando para o efeito módulos de rede, sem fixação ao solo, nomeadamente por recurso a bases de betão.**

#### Artigo 19.º

##### Depósito de materiais e contentores

**1 - Os depósitos de materiais devem localizar-se no interior do lote objeto de intervenção ou no interior do estaleiro.**

**2 - Os contentores devem localizar-se no interior do lote objeto de intervenção ou no interior do estaleiro, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 23.º do presente regulamento ou de outros casos devidamente justificados.**

#### Artigo 20.º

##### Colocação de balizas

1 - Nas obras em que não se encontrem instaladas as soluções referidas nos artigos 14.º e 15.º e em que se verifique a necessidade, transitória ou eventual, de impedir o acesso dos utentes da via pública ao local onde decorrem os trabalhos, é obrigatória a colocação de uma vedação rígida amovível.

**2 - Devem** ser utilizadas, também, para sinalização de obstáculos, balizas **de acordo com o previsto no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro.**

#### Artigo 21.º

##### Recolha e evacuação de resíduos

Os resíduos de construção e demolição deverão ser acondicionados e transportados de acordo com as regras legais e regulamentares aplicáveis.

#### Artigo 22.º

##### Remoção de tapumes

1 - A remoção de tapumes e de todos os resíduos depositados no interior da área delimitada pelos tapumes, assim como a limpeza e a reposição da área desocupada, conforme resulta das alíneas *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 27.º do presente regulamento, deve ser realizada no prazo de 8 dias a contar da conclusão dos trabalhos ainda que a licença de ocupação de via pública se mantenha válida.

2- Sempre que se proceda ao recuo dos tapumes, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 15.º é obrigatória a imediata reparação e limpeza da via e do espaço públicos.

#### Artigo 23.º

##### Condutas para descarga de entulhos

1 - Se das obras a executar em qualquer imóvel resultar entulho que tenha de ser lançado do alto, devem ser utilizadas condutas fechadas que encaminhem os entulhos para um contentor fechado **no interior do estaleiro**.

2 - Pode permitir-se a descarga direta das condutas para veículos de carga protegidos, estacionados sob a conduta, **ou para contentores localizados fora da área do estaleiro**, mediante as seguintes condições:

- a) A conduta deve ter no seu terminal uma tampa sólida que só pode ser retirada durante a operação de carga do veículo;
- b) Deve ser colocada sob a conduta uma proteção eficaz, rebatida ou amovível, que permita a passagem de peões;
- c) A altura entre o pavimento da via pública e o terminal da conduta não pode ser superior a 2,50 metros;
- d) Deve ser colocada uma proteção entre o terminal da conduta e a caixa do veículo de modo a impedir a dispersão de poeiras e a queda de materiais.

3 - As condutas devem ter as seguintes características:

- a) Serem vedadas para impedir a fuga dos detritos;
- b) Não terem troços retos maiores do que a altura correspondente a dois andares do edifício, para evitar que os detritos atinjam, na descida, velocidades perigosas;
- c) Terem na base um dispositivo de retenção eficiente, para deter a corrente de detritos;
- d) Terem barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

#### Artigo 24.º

##### Palas de proteção

1 - Nas obras em edifícios com dois ou mais pisos, a partir do nível da via pública, e sempre que o tapume esteja colocado a uma distância inferior a 5 metros do plano da fachada, é obrigatória a colocação de uma pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior, que será colocada a uma altura nunca inferior a 2,50 metros em relação ao passeio.

2 - Se a Câmara Municipal de Lisboa entender ser necessário, deve também ser colocada uma pala no lado interior do tapume.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, a pala deve ter um rebordo em toda a sua extensão com a altura mínima de 15 centímetros.

**4 - A largura da pala não pode ser inferior à largura do corredor pedonal, caso exista, nem pode conflitar com a circulação rodoviária.**

5 - No caso de conflito com árvores, a pala deve ser recortada de forma a não tocar na árvore, incluindo tronco ou ramos.

#### Artigo 25.º

##### Cargas e descargas

1 - A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras só é permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto **lapso** de tempo, sujeita aos condicionalismos de trânsito existentes e sinalizados no local e de acordo com os limites impostos às cargas e descargas pelos regulamentos municipais em vigor.

2 - Durante o período de ocupação da via pública referido no número anterior é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras nos termos do Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/ /98, de 1 de outubro, bem como o permanente controlo na entrada do estaleiro, por colaboradores do empreiteiro, do acesso à obra e da área de passeio utilizada nas cargas e descargas.

3 - É permitida a ocupação da via pública com autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão e veículos de grandes dimensões, durante os trabalhos de betonagem da estrutura da obra, pelo período de tempo estritamente necessário, ficando o dono da obra obrigado a tomar todas as providências adequadas para garantir a segurança dos utentes da via pública.

4 - Sempre que a permanência do equipamento referido no número anterior crie transtornos ao trânsito, o dono da obra deve solicitar autorização junto do serviço municipal competente, com antecedência mínima de 5 dias e recorrer às autoridades policiais para assegurar a disciplina do tráfego **e garantir a segurança da circulação pedonal**.

5 - Após as cargas e descargas de materiais e resíduos é obrigatória a imediata limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita.

#### Artigo 26.º

##### Ocupação de jardins públicos

1 - Só em casos excecionais é permitida a ocupação de jardins ou de outros espaços verdes públicos com estaleiros e depósitos de materiais, os quais devem ser devidamente vedados, através de módulos de rede, sem fixação ao solo, nomeadamente por recurso a bases de betão.

2 - As licenças concedidas para as ocupações referidas no número anterior não devem ultrapassar 90 dias e, no caso de obras de construção, caducam logo que os trabalhos atinjam o nível da esteira do edifício, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo.

3 - A emissão da licença para ocupação de jardins e outros espaços verdes públicos, fica condicionada à prestação de caução, de valor a definir pela Câmara Municipal,

sob proposta do requerente, destinando-se a garantir o cumprimento das obrigações do requerente quanto à realocação provisória ou definitiva de mobiliário urbano, reparação de danos provocados pela ocupação do espaço público e reposição do mesmo em perfeitas condições.

4 - A caução é prestada por depósito em dinheiro, seguro caução ou mediante garantia bancária autónoma, de igual valor, à primeira solicitação, a favor da Câmara Municipal de Lisboa, não podendo a mesma, em qualquer circunstância, ser denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção.

5 - A prorrogação da licença pode ser concedida em casos excepcionais, pelo prazo máximo atribuído na licença inicial, e deve ser solicitada com a antecedência de 15 dias do termo do respetivo prazo.

6 - A liberação da caução, prestada nos termos do número 3 do presente artigo, é promovida após a realização de vistoria pelos competentes serviços da Câmara Municipal, a qual será realizada no prazo de 10 dias a contar da informação remetida pelo dono de obra de que o espaço se encontra totalmente desocupado e em perfeitas condições.

#### Artigo 27.º

##### Medidas para defesa do ambiente, do equipamento urbano e da acessibilidade e segurança dos peões

1 - Para efeitos de defesa do ambiente, estabelecem-se as seguintes regras:

- a) É proibida a instalação de amassadouros e a preparação de argamassas diretamente sobre a via ou espaços públicos, ainda que dentro da área autorizada para ocupação como estaleiro;
- b) Os veículos e equipamentos móveis devem circular em estado de limpeza, de modo a não largarem, nas estradas e acessos à obra, betão, terras ou outros resíduos;
- c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, devem ser lavados os rodados, quando necessário, e assegurar-se o bom estado de circulação na zona de entrada ou saída da obra;
- d) Não podem ser feitas lavagens de rodados de viaturas para a via pública, incluindo espaços verdes e caldeiras de árvores, ou rede pública de coletores;
- e) É da responsabilidade do ocupante da via pública garantir de forma eficaz e permanente a limpeza e o bom estado de conservação da zona envolvente à ocupada pelo estaleiro, nomeadamente a rede de infraestruturas existentes na sua área de influência exterior, incluindo a via pública, a rede de sumidouros e a rede de esgotos pluvial e residual;
- f) As árvores, áreas verdes, pavimentos, equipamentos urbanos ou elementos construídos e as infraestruturas como rede de rega, bocas de incêndio, rede de iluminação, rede de drenagem, sinalização, entre outras, destruídos ou danificados pela ocupação do espaço público devem ser integralmente repostos após a desocupação do mesmo, sob acompanhamento e orientação técnica da Câmara Municipal de Lisboa, podendo esta determinar a reposição/

/reparação com materiais/elementos de natureza ou em localização diferente dos anteriormente existentes no local, cabendo à Câmara Municipal de Lisboa a aprovação prévia dos mesmos;

- g) As plantações e sementeiras, quando necessárias, deverão ser efetuadas segundo as boas normas de cultura e nos períodos apropriados e as árvores a empregar, devem ter flecha intacta, raízes bem desenvolvidas e, quando se tratem de árvores de folha caduca deverão ter no mínimo 4,5m de altura e um perímetro à altura do peito de 20-22 cm e, no caso de árvores de folha persistente, no mínimo, 3 m de altura.

2 - Para efeitos de defesa do equipamento urbano, deve garantir-se a proteção adequada dos candeeiros de iluminação pública, equipamentos de sinalização e semaforização e de todos os outros elementos existentes na via pública que possam ser afetados durante a ocupação da mesma.

3 - Para efeitos de defesa da acessibilidade e segurança dos peões, a entrada do estaleiro deve estar permanentemente vedada ou sujeita a controlo presencial quando aberta, por colaboradores do empreiteiro, de forma a prevenir a entrada inadvertida de peões.

## SECÇÃO II

### Ocupação da via pública na Baixa Pombalina e no Eixo Central e nas obras que tenham por objeto bens imóveis com interesse cultural

#### Artigo 28.º

##### Condições especiais

1 - Na área do Conjunto de Interesse Público (CIP) da Lisboa Pombalina, delimitado pelo Decreto n.º 95/78, publicado no «Diário do Governo», Série, n.º 210, de 12 de setembro, e ampliado pela Portaria n.º 740-DV/2012, de 24 de dezembro de 2012, e nos arruamentos principais da cidade: Avenida da Liberdade, Avenida Fontes Pereira de Melo, Avenida da República, Avenida Almirante Reis, Rua da Palma, Avenida Gago Coutinho e Campo Grande, aplica-se o presente regulamento e, ainda, as seguintes condições especiais:

- a) Na ocupação da via pública não é permitida a ocupação integral do passeio nem de faixas de rodagem ou placas centrais de arruamentos ou praças;
- b) Em situações relacionadas com a largura do respetivo arruamento e devidamente comprovadas, a Câmara Municipal de Lisboa pode autorizar a existência de um corredor de largura inferior a 1,50 metros, para circulação pedonal, medido a partir do limite exterior do passeio ou do alinhamento de árvores, caldeiras, postes de iluminação pública, pilaretes, ou qualquer outro elemento de mobiliário existente no local;**
- c) Quando o prazo de permanência dos andaimes para execução da obra, previsto no pedido de licença ou na respetiva prorrogação, seja superior a 9 meses, a rede ou tela de proteção dos andaimes, referida no n.º 6 do artigo 14.º, deve reproduzir o alçado da fachada do edifício aprovado, à escala real;

d) A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais ou de resíduos, necessárias à realização de obras, só é permitida com cumprimento dos condicionalismos de trânsito existentes e sinalizados no local, entre as 6 e as 8 horas ou entre as 20 e as 23 horas, mediante licença especial de ruído, sem prejuízo das demais condições impostas no artigo 21.º e do que vier a ser previsto em futuro regulamento que defina os horários das cargas e descargas, na cidade de Lisboa.

2 - A ocupação de via pública que decorra da realização de obras que tenham por objeto bens imóveis classificados como de interesse público ou de interesse municipal, bens imóveis em vias de classificação como tal ou bens integrados na Carta Municipal de Património, está sujeita ao disposto na alínea **c)** do número anterior.

### CAPÍTULO III

#### Taxa Inerente à Ocupação da Via Pública

##### Artigo 29.º

###### Regime aplicável

1 - A emissão de licença de ocupação da via pública está sujeita ao pagamento de taxas em conformidade com o Regulamento Municipal de Taxas Relacionadas com a Atividade Urbanística e Operações Conexas.

2 - As soluções de estruturas sobrelevadas, que deixam desimpedida a via pública, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, assim como **a ocupação de via pública com andaime no qual seja aposto rede ou tela que reproduza o alçado da fachada do edifício aprovado** ou nas quais sejam aplicadas instalações artísticas, podem beneficiar de reduções ou isenções de taxas, nos termos do Regulamento Municipal de Taxas Relacionadas com a Atividade Urbanística e Operações Conexas.

3 - Salvo quando se trate de obras de reabilitação urbana, a ocupação de via pública que incida sobre zonas de estacionamento de duração limitada, bolsas de estacionamento ou zonas de acesso automóvel condicionado, pode estar sujeita a uma taxa agravada.

### CAPÍTULO IV

#### Fiscalização e Sanções

##### Artigo 30.º

###### Fiscalização

1 - A ocupação da via pública e de espaços públicos está sujeita à fiscalização pelos serviços competentes da Câmara Municipal.

2 - Os trabalhadores municipais responsáveis pela fiscalização podem realizar inspeções à obra e a todos os locais com ela relacionados, nos termos do presente regulamento,

sem dependência de prévia notificação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 95.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

##### Artigo 31.º

###### Sanções

1 - Constituem contraordenações as infrações ao disposto no presente regulamento, nos termos dos números seguintes, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e disciplinar em que incorram os respetivos agentes:

a) Encontram-se sujeitas a coima graduada entre 1 a 3 vezes o valor da retribuição mínima nacional, no caso de pessoa singular, e de 4 a 12 vezes o valor da retribuição mínima nacional, no caso de pessoa coletiva, as seguintes infrações:

i) A não afixação da placa cujo modelo constitui o Anexo I ao presente regulamento, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º;

ii) O incumprimento do prazo mínimo de 5 dias para apresentação da comunicação do início da ocupação da via pública, em violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º;

iii) **A não utilização na proteção de andaimes de rede ou de tela de cor clara e uniforme**, e a não manutenção em bom estado de limpeza **daquelas** telas ou redes, em violação do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º;

iv) A não manutenção dos tapumes em bom estado de limpeza, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 15.º.

b) Encontram-se sujeitas a coima graduada entre 2 a 5 vezes o valor da retribuição mínima nacional, no caso de pessoa singular, e de 8 a 20 vezes o valor da retribuição mínima nacional, no caso de pessoa coletiva, as seguintes infrações:

i) O corredor para peões **não se localizar-se do lado externo do tapume** em violação do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º;

ii) **O corredor para peões ter iluminação inadequada em violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 13.º;**

iii) A não manutenção em bom estado de conservação das redes e telas utilizadas na proteção de andaimes, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º;

iv) A não colocação de vedação rígida amovível nas obras em que se verifique a necessidade, transitória ou eventual de impedir o acesso dos utentes da via pública ao local onde decorrem os trabalhos, ou a não colocação de balizas para sinalização de obstáculos, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º;

v) **O uso de alpinismo industrial em violação do disposto no artigo 17.º;**

vi) A circulação na zona de entrada ou saída da obra de veículos e equipamentos móveis em deficiente estado de limpeza, em violação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 27.º;

vii) A lavagem de rodados de viaturas para a via pública, incluindo espaços verdes e caldeiras de árvores, ou rede pública de coletores, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º;

- viii) **A entrada do estaleiro não estar permanentemente vedada ou sujeita a controlo presencial quando aberta, em violação do n.º 3 do artigo 27.º.**
- c) Encontram-se sujeitas a coima graduada entre **4 a 7** vezes o valor da retribuição mínima nacional, no caso de pessoa singular, e de **16 a 32** vezes o valor da retribuição mínima nacional, no caso de pessoa coletiva, as seguintes infrações:
- i) A ocupação da via pública ou de outros espaços públicos em desconformidade com o plano aprovado ou com as condições específicas expressas na licença em violação do disposto no artigo 7.º;
- ii) A não comunicação do início da ocupação da via pública, conforme estabelecido na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 9.º;
- iii) A não vedação ou vedação de andaimes ou respetiva zona de trabalhos, em violação do n.º 5 do artigo 14.º;
- iv) A não manutenção dos tapumes em bom estado de conservação, em violação do n.º 7 do artigo 15.º;
- v) **A construção dos tapumes em condições diferentes das determinadas no n.º 3 do artigo 15.º;**
- vi) O não recuo do tapume para uma distância não superior a 1 metro em relação ao plano marginal da fachada nos casos previstos no n.º 4 do artigo 15.º;
- vii) **A não manutenção dos tapumes até à conclusão de todos os trabalhos na fachada do edifício em obras confinantes com a via pública ou até à conclusão da obra nas restantes situações, em desconformidade com o n.º 5 do artigo 15.º;**
- viii) **Colocação de depósitos de materiais na via pública em violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º;**
- ix) **Colocação de contentores em violação do disposto no n.º 2 do artigo 19.º;**
- x) Incumprimento do prazo de 8 dias para a limpeza e reposição da área desocupada, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 22.º;
- xi) **Incumprimento da obrigação de reparação e limpeza da via e do espaço públicos após o recuo dos tapumes, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 22.º;**
- xii) Utilização de condutas para descarga de entulhos em desconformidade com o disposto no artigo 23.º;
- xiii) **A colocação da pala de proteção em desconformidade com os n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º;**
- xiv) Nos casos de ocupação de jardins ou de outros espaços verdes públicos, utilização de vedação em desconformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º;
- xv) A não proteção ou proteção indevida dos candeeiros de iluminação pública, equipamentos de sinalização e semaforização e de todos os outros elementos existentes na via pública que possam ser afetados durante a ocupação da mesma, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 27.º;
- xvi) A colocação em desconformidade ou a não colocação de placa sinalizadora durante o período de ocupação da via pública com cargas e descargas, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 25.º;
- xvii) A não garantia de segurança dos utentes da via pública durante período de ocupação com autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão e veículos de grandes dimensões, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 25.º;
- xviii) A não solicitação de autorização junto do serviço competente ou solicitação num prazo inferior a cinco dias, nos casos em que a ocupação da via pública por autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão e veículos de grandes dimensões provoque transtornos no trânsito, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 25.º;
- xix) O não recurso a autoridade policial para assegurar a disciplina do trânsito, nos casos em que a ocupação da via pública por autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão e veículos de grandes dimensões provoque transtornos no trânsito, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 25.º;
- xx) **A não limpeza da via pública após as cargas e descargas de materiais e resíduos, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita, em violação do n.º 5 do artigo 25.º;**
- xxi) **A não limpeza e garantia do bom estado de conservação da zona envolvente à ocupada pelo estaleiro, em violação da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 27.º;**
- xxii) A não reprodução à escala real, em rede ou tela de proteção do andaime, do alçado da fachada do edifício aprovado, nos casos previstos na alínea *c)* do n.º 1 e n.º 2 do artigo 28.º.
- d) Encontram-se sujeitas a coima graduada entre **7 a 9** vezes o valor da retribuição mínima nacional, no caso de pessoa singular, e de **24 a 48** vezes o valor da retribuição mínima nacional, no caso de pessoa coletiva, as seguintes infrações:
- i) A ocupação da via pública ou de outros espaços sem ser titulada pelo respetivo alvará de licença, nos termos do n.º 4 artigo 12.º;
- ii) **O corredor para peões encontrar-se em desconformidade com o disposto nas alíneas *a)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 4 do artigo 13.º relativas à sua proteção, dimensões e estado de conservação;**
- iii) A colocação dos andaimes e da rede ou tela com prejuízo para o normal desenvolvimento e manutenção de árvores e ou causando danos nos candeeiros de iluminação pública existentes na fachada, em violação do n.º 9 do artigo 14.º;
- iv) A não colocação de pala de proteção ao nível do teto do rés do chão, e/ou não revestimento dos elementos ao nível do piso térreo em material flexível e resistente ao choque, no caso de ser adotada uma solução de andaime que mantenha desimpedida a via pública, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 14.º;
- v) **O não recurso a soluções que mantenham desimpedida a via pública ao nível térreo, em violação do dispostos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º;**
- vi) **A não colocação de tapumes em violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º;**
- vii) **A colocação de tapumes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º;**
- viii) **A colocação de tapumes, quando existam árvores, em desconformidade com o n.º 6 do artigo 15.º;**
- ix) **Instalação de grua em violação do disposto no n.º 1 do artigo 16.º;**
- x) **Ocupação da via pública com veículo com estrutura elevatória em violação do n.º 1 do artigo 18.º;**

- xi) **A não colocação de pala de proteção em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º;**
- xii) **A colocação de palas de proteção em desconformidade com o n.º 5 do artigo 24.º;**
- xiii) A instalação de amassadouros e a preparação de argamassas na via e espaços públicos, ainda que dentro da área autorizada para ocupação como estaleiro, em violação do disposto alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º;
- xiv) A não reposição e/ou reparação de árvores, áreas verdes, pavimentos ou equipamentos urbanos destruídos ou danificados pela ocupação do espaço público, em violação do disposto nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 27.º.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis sendo, nestes casos, os montantes mínimo e máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzidos para metade.

3 - As contraordenações previstas no n.º 1 deste artigo podem, ainda, determinar, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifiquem, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumentos na prática da infração;
- b) Interdição do exercício **na área do Município**, até ao máximo de 2 anos, de profissão ou atividade;
- c) Privação do direito de beneficiar de licenças de ocupação da via pública, na área do Município, ao agente que praticou a infração, nos termos de lei geral;
- d) Suspensão da licença de ocupação de via pública que tenha sido concedida pelo Município.

4 - A Câmara Municipal pode, provisoriamente, apreender os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação ou que forem suscetíveis de servir de prova, até que a decisão administrativa se torne definitiva, sem prejuízo da possibilidade de atuação nos termos do artigo 34.º.

#### Artigo 32.º

##### Imputabilidade das infrações

**1 - A responsabilidade contraordenacional pela infração prevista no ponto i. da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior é do requerente da licença de ocupação da via pública ou do dono da obra, caso a licença não tenha sido requerida.**

**2 - A responsabilidade contraordenacional pelas demais infrações previstas no presente regulamento é do titular do alvará de licença de ocupação da via pública.**

**3 - O disposto nos números anteriores, não prejudica o direito de regresso do responsável contraordenacional, designadamente sobre o executante da obra.**

#### Artigo 33.º

##### Autotutela

1 - No caso de ser detetada uma ocupação ilícita do domínio público municipal, nos termos do presente regulamento, a Câmara Municipal de Lisboa pode ordenar aos particulares

que cessem a adoção de comportamentos abusivos, não titulados, ou que, em geral, lesem o interesse público a satisfazer pelo imóvel e que reponham a situação no estado anterior, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

2 - Na situação prevista no número anterior, a ordem de reposição da situação anterior à ocupação ilícita, com remoção dos equipamentos e materiais que estão a ocupar a via pública, deve prever um prazo máximo para o efeito, não superior a cinco dias.

3 - No caso de não ser possível notificar pessoalmente o ocupante, devem ser utilizadas outras formas de notificação, nos termos da lei geral.

#### Artigo 34.º

##### Remoção coerciva

1 - Após o decurso do prazo fixado para a remoção voluntária de uma ocupação ilícita do domínio público municipal, e verificado o incumprimento, as entidades fiscalizadoras impõem coercivamente a sua decisão, nos termos do Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável, promovendo, a expensas do infrator, à remoção da ocupação em violação do disposto no presente regulamento.

2 - Quando a remoção seja efetuada pelos serviços das entidades fiscalizadoras ou com recurso a meios por si contratados, os equipamentos e materiais removidos podem ser declarados perdidos a favor do Município, se não forem reclamados, nos termos da lei.

3 - As quantias relativas às despesas geradas com os trabalhos de remoção, quando não sejam pagas voluntariamente pelo infrator, no prazo de vinte dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas através dos Tribunais Tributários, servindo de título executivo a certidão emitida pela entidade fiscalizadora comprovativa das despesas efetuadas.

4 - Os trabalhadores incumbidos de proceder à remoção regulada nos números anteriores gozam de proteção, competindo às autoridades policiais disponibilizar os meios humanos e materiais adequados.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais

#### Artigo 35.º

##### Embargo ou suspensão dos trabalhos da obra

Nas situações de embargo da obra ou de suspensão dos trabalhos por outro motivo, o prazo da licença da ocupação da via pública não se suspende nem interrompe, devendo ser renovada enquanto se mantiver a ocupação do espaço público.

### Artigo 36.º

#### Revogação

1 - É revogado o Regulamento sobre Ocupação da Via Pública com Tapumes, Andaimos, Depósitos de Materiais, Equipamentos e Contentores para Realização de Obras, publicado pelo Edital n.º 108/92, no *Diário Municipal* n.º 16 467, de 24 de setembro de 1992, tendo vindo a ser alterado através dos Editais n.ºs 118/94 e 58/97 e pela Deliberação n.º 64/AM/98.

2 - Revoga-se, ainda, o disposto no artigo 44.º do Regulamento Geral de Estacionamento e Paragem na Via Pública, na parte em que o mesmo é aplicável à ocupação da via pública com estaleiros de obras objeto do presente regulamento.

### Artigo 37.º

#### Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente regulamento, são aplicáveis as disposições legais que regulam a segurança, higiene e saúde no trabalho na construção civil, designadamente o Decreto-Lei n.º 41 820/58, de 11 agosto, o Decreto-Lei n.º 41 821, de 11 de agosto, a Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, o Decreto-Lei n.º 273/2003,

de 29 de outubro, Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 46/2008, de 2 de março, a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, bem como os diplomas relativos às condições de acessibilidade constantes da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

### Artigo 38.º

#### Regime transitório

1 - O disposto no presente regulamento aplica-se aos procedimentos de controlo prévio de obras, que se encontrem em curso, desde que, nos mesmos, ainda não tenha sido apresentado o plano de ocupação da via pública.

2 - As ocupações de via pública decorrentes de obras isentas de controlo prévio estão sujeitas ao presente regulamento a partir da data da sua entrada em vigor.

### Artigo 39.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação em **Boletim Municipal**.

ANEXO I

## O que vai acontecer aqui?

 <p>Processo nº 968/EDI/2012 <b>Promotor: Maia e Pereira, SA .</b> Projecto: Miguel Sequeira Esteves, arq Licença nº 80/CE/2009 <b>Empreiteiro: SONANGIL</b> <b>Construção Civil e Obras Públicas</b> alvará nº 50825 INCI Tec. Responsável: engº Teddy P. Rocha</p>	<p><b>Hotel</b> Av. República, 46 Área Bruta de Construção: 12.282m<sup>2</sup> Área útil total: 7.054m<sup>2</sup> Área total habitável: 4.666m<sup>2</sup> 273 Lugares de estacionamento</p>
<p><b>PRAZO PREVISTO PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS:</b> <b>21 de Dezembro de 2014</b></p> <p><b>PRAZO PREVISTO PARA A RETIRADA DO TAPUME :</b> <b>21 de Dezembro de 2014</b></p>	<p>Caso pretenda mais informações sobre esta obra ou detecte algum incumprimento das Regras de Segurança, por favor contacte a CML (tel: 217988799) ou a UITCentro (217989114)</p> 

*Publica-se às 5.<sup>as</sup>-feiras*

**ISSN: 0873-0296 Depósito Legal n.º 76 213/94 Tiragem 11**

O *Boletim Municipal* está disponível no sítio da Internet oficial da Câmara Municipal de Lisboa (<http://www.cm-lisboa.pt/municipio/boletim-municipal>).

O *Boletim Municipal* pode ser adquirido nos Serviços Municipais através de impressão/fotocópia e pago de acordo com o preço definido na Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas Municipais

[Deliberação n.º 35/CM/2008 (Proposta n.º 35/2008) - Aprovada na Reunião de Câmara de 30 de janeiro de 2008]

### **Composto e Impresso na Imprensa Municipal**

Toda a correspondência relativa ao *Boletim Municipal* deve ser dirigida à CML - Imprensa Municipal  
Estrada de Chelas, 101 - 1900-150 Lisboa **Telef.** 21 816 14 20 **E-mail:** boletim.municipal@cm-lisboa.pt